



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

THALIA VICTÓRIA MORAIS BASTOS

A CONSTRUÇÃO OFENSIVA DE LETRAS MUSICAIS: A (IM) POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO CRIME DE INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA.

SALVADOR-BA

2024

THALIA VICTÓRIA MORAIS BASTOS

A CONSTRUÇÃO OFENSIVA DE LETRAS MUSICAIS: A (IM) POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO CRIME DE INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

SALVADOR-BA

2024

A CONSTRUÇÃO OFENSIVA DE LETRAS MUSICAIS: A (IM) POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO CRIME DE INCITAÇÃO Á VIOLÊNCIA.

Thalia Victória Morais Bastos¹

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a construção social, psíquica e jurídica da música ao longo dos anos e sua influência dentro da seara penal, a (im) ou possibilidade de tipificação de uma conduta ilegal, ofensiva ou depreciativa nas letras recitadas. Em primeiro plano, cumpre explorar, em síntese, os aspectos gerais da evolução histórica musical e a aplicação na sociedade. Ao decorrer dos tópicos aprofunda-se o estudo sobre a liberdade de expressão como direito fundamental e os seus limites, as controvérsias que versam sobre o tema. O estudo que segue foi contemplado com o respaldo de livros, artigos jurídicos, casos específicos, decisões do Tribunal e doutrina.

Palavras-chave: Letras musicais, Crime, Liberdade de expressão, Conduta, Possibilidade, Sociedade, Enquadramento.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. INFLUÊNCIA DA MÚSICA NA CONSTRUÇÃO DA VIDA EM SOCIEDADE. 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL. 3.1 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 4. INCITAÇÃO Á VIOLÊNCIA NAS LETRAS MUSICAIS. 4.1 FUNK E A APOLOGIA. 4.2 DECISÕES JUDICIAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO:

A construção da música na sociedade é tão antiga como o advento da própria linguagem, um instrumento de expressão da condição humana no seu tempo, o meio de expressão para preencher os espaços vazios, um recurso que passa por constantes mudanças ao longo dos séculos.

Nos primórdios a necessidade de subsistência e manutenção da vida eram os aspectos mais preocupantes e urgentes dos primeiros grupos, com os avanços das questões primordiais, o homo sapiens passou a dedicar-se a outras questões

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: thalia.bastos@ucsal.edu.br

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodivm, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

além da comida e reprodução, explorando a criatividade para a arte, cultura e expressões sonoras.

Os estilos musicais são um mecanismo de interação com o tempo. A cada era, século e ano é representado de maneiras diversas. Transitando da música clássica, ao atual funk, ambas com a sua história, estilística e crítica social de um determinado meio.

Os movimentos musicais são um aparato da arte, aflorada no século XXI pela gama de avanços científicos, tecnológicos e sociais. As melodias da geração x, y, e z é marcada por constantes mudanças, acompanhada pela facilidade da propagação de informações dos meios digitais, o mercado musical ampliou sua atuação para acompanhar a sede de novidade dos ouvintes, a cada mês um novo “hit” do momento. É fulcral analisar o conteúdo dessas composições musicais, que além de ser representativo de um recinto e uma realidade exposta de modo amplo a um público jovem que se inspiram no que ouvem.

À playlist é um mix de pop, rock, funk, samba, pagode, mpb, axé, indie folk, e sertanejo. A variedade dessas sonâncias dar-se pela facilidade do modo de publicação e mudança do tempo, anseios e desejos humanos, não passam mais pelo crivo pormenorizado das expressões e incitações ao crime, sexo e drogas, sendo apenas ouvidas. A naturalização dessas representatividades vem sendo estudada nos campos acadêmicos e de pesquisa, qual o limite da liberdade expressiva e o enquadramento na tipificação penal como apologia ao crime.

A deturpação na manifestação de ideias nas letras é uma temática que adentra em múltiplos campos do Direito, psicologia e sociologia. Os limites de expressão previstos na Constituição Federal e os pressupostos do Direito Penal. O teor depreciativo de trechos que degrada a imagem da mulher, classificado como crime contra a dignidade sexual.

O Código Penal contempla como fato criminoso, letras que infringem os preceitos previstos no ordenamento jurídico. Em face da disseminação de composições musicais que exalam crime, questões de cunho criminoso já chegaram até o Judiciário, sendo um fato de alerta sobre os caminhos e providências necessárias sobre o fenômeno musical e os riscos apresentados.

A identidade de uma realidade social, os ditos “fora da curva” alcançaram ascensão social e visibilidade com as melodias que retratam a vida nas periferias, a

dor, a superação, o combate policial, a perda e revolta. Composta na maioria por jovens “MC” que utiliza o meio musical como uma denúncia social, entretanto ao mesmo tempo um apoio e apologia ao crime.

Com grande repercussão e venda das músicas, vem o retorno financeiro, passando então para uma outra fase a composição, agora a mistura de um estilo luxuoso de vida com muitos símbolos e marcadores sociais da “classe abastada” são utilizados como demonstrativo de realização e sucesso, alguns até retornam às favelas para gravação de clipes com colares, pulseiras de ouro, carros de alto padrão, mulheres, para fomentar a sensação de conquista.

O sinal vermelho é instalado, o que entoa o cenário musical brasileiro e a série de impactos dessa promoção cultural com bases em expressões que atua de modo criminoso ao violar princípios Constitucionais. A qualidade do consumo musical do tecido social ao naturalizar o exercício da proliferação das letras com conteúdo que incitam a prática de delitos.

Ademais, deve ser analisado os critérios dos ouvintes e qual o objeto que se extrai das letras da composição, o nível de influência do campo cultural em outras áreas da vida, sobretudo aos mais jovens que vislumbram na composição desses cantores e por vezes na história de vida como uma fonte de inspiração, as conquistas materiais e a fama como um parâmetro de sucesso a ser alcançado, um propiciador de diversas questões.

A apologia ao crime e o fato criminoso presentes nas melodias é um marcador de risco para o modelo de sociedade que se está construindo, a análise da música no tempo é marcada por sua época e cenário vivido, a expressão de sonoridade e os critérios para se ouvir, modifica-se ao decorrer dos valores, princípios e norma que classificam o que seria o “certo ou errado” em um ambiente propício às expressões humanas e suas manifestações enquanto ser pensante e crítico social.

Diante do exposto, a presente pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: a construção ofensiva de letras musicais (im)possibilita o enquadramento da conduta como crime de incitação à violência?

Neste trabalho, será demonstrada, também o fenômeno de alteração do cenário musical brasileiro diante da interferência dos fatores sociais, e da elevação da música como um meio de ascensão social e a representação do meio que está inserido sendo retratado nas canções, desse modo falar de música vai além de uma

análise simplista sobre uma expressão cultural do ser humano, mas deve ser também estudado como o mecanismo de crítica do tecido social, uma vez que citar armas de fogo, aversão a figura dos policiais, objetificação da mulher, sexo e a postura agressiva consiste no estímulo da propagação dessa conduta, que é facilmente divulgada pelos meios de comunicação da era da informação. A violação ao bem jurídico que nesse caso concreto é a paz pública é configurado como um crime, os estudos criminais observam todos os índices de crescimento de uma conduta específica em uma determinada área, fatores de influência e todos os aspectos pertinentes.

Portanto, o objetivo deste trabalho é estudar a relevância significativa para a sociedade em descrever um tema de fundamental importância na construção cultural, artística, contemporânea e criminal. Uma temática atual na conjuntura brasileira, a música passa por um panorama de mudanças e diversidade, um marco de novas descobertas, canções, compositores e cantores, a qualidade dessas composições e o que é retratado nessas letras deve ser criteriosamente analisado, através de pesquisa na seara sociológica e criminal, com o objetivo de expandir o objeto de estudo. As letras musicais tiveram repercussão geral reconhecida no campo jurídico.

2. INFLUÊNCIA DA MÚSICA NA CONSTRUÇÃO DA VIDA EM SOCIEDADE

Com o avanço da sociedade e suprida as necessidades básicas, o ser humano busca na arte a beleza, razão, representatividade, acalento, crítica e outras sensações que venham descrever a existência e questões humanas. A música assume um papel fundamental na criação e influência da vida em sociedade.

Consoante ao pensamento exposto na obra O Poder Oculto da Música do autor David Tame:

Sempre que estivermos no campo audível da música, sua influência atuará constantemente sobre nós - acelerando ou retardando, regulando ou desregulando as batidas do coração; relaxando ou irritando os nervos; influenciando na pressão sanguínea, na digestão e no ritmo da respiração. Acredita-se que é vasto o seu efeito sobre as emoções e desejos do homem, e os pesquisadores estão apenas começando a suspeitar-lhe da extensão da influência até sobre os processos puramente intelectuais e mentais. (TAME, 1984, p.13).

A sabedoria antiga já evidencia o poder da expansão musical na vida humana, os códigos, formas, molde para a sociedade, espiritualidade, a vibração, expressionismo, as descobertas preliminares as mais avançadas. Todo o processo criativo e revolucionário da música foi inspirado por múltiplos fatores.

A discussão acerca da música no tecido social perpassa por uma gama de influências, temporal, cultural, regional e os símbolos de um determinado grupo.

Consoante o pensamento de Schurmann (1989, p. 120), a linguagem musical, no sentido estrito, teve início na polifonia renascentista e evoluiu até ser considerada não apenas uma linguagem como também um modo de comunicação, o que aconteceu por volta da primeira metade do século XVIII. Esse modo de comunicação obedecia a algumas regras sugeridas pelo sistema filosófico- musical chamado “teoria dos afetos”:

Segundo tais determinações, a música viera estabelecer-se como a linguagem mais adequada sempre que se tratava de expressar ou provocar certos sentimentos, emoções e paixões, ou seja, os afetos humanos (SCHURMANN, 1989, p. 120).

Outro marco na origem da música é quanto a tonalidade, esta é composta obedecendo os acordes formados a partir das tonalidades. A progressão dos acordes, ritmos e letras acompanha os avanços ao decorrer da história, a estrutura de sua criação é influenciada por fatores de cada ambiente cultural.

Nesse aspecto, Lucia SANTAELLA (2005), no IV capítulo de sua obra “Matrizes da Linguagem e Pensamento”, expõe diversas reflexões a respeito da música como linguagem, as quais há algumas décadas vêm emergindo do pensamento de vários estudiosos pelo mundo. De acordo com SANTAELLA (2005: 97): “São inúmeros os estudos que colocam em discussão se a música pode ser considerada como uma linguagem”.

Cumprir frisar as lições da autora já mencionada Lucia SANTAELLA (2005: 114):

A música é uma linguagem que trabalha com as sintaxes da simultaneidade, sintaxes harmônicas, textuais, espessas, homólogas às sintaxes das linguagens visuais, além das sintaxes similares às da língua. Por tais motivos, a autora atribui à música uma sintaxe discursiva, de onde se origina a expressão “discurso musical”, e afirma que a música também conta histórias, mas histórias de sons. Essa sintaxe é homóloga à da poesia, que também é diagramática.

A linguagem musical é marcada por simbolismos e regras próprias de harmonia e sintaxe, as variações e linha melódica segue princípios metodológicos

lineares de desenvolvimento sequencial ou não, que propicia a sonoridade da linguagem própria de cada ritmo musical, uma ciência que encanta e marca gerações.

Cabe registrar que, mesmo que não seja objeto primordial da pesquisa e que não se pretende o esgotamento, mas indispensável para a pesquisa é o conceito de som, até pelo fato da música, via instrumentos, emitem ondas que estimulam o cérebro humano:

Som: são as vibrações audíveis e regulares de corpos elásticos, que se repetem com a mesma velocidade, como as do pêndulo do relógio. As vibrações irregulares são denominadas ruído. Ritmo: é o efeito que se origina da duração de diferentes sons, longos ou curtos. Melodia: é a sucessão rítmica e bem ordenada dos sons. Harmonia: é a combinação simultânea, melódica e harmoniosa dos sons. (Weinel, 1988, p. 10)

Nota-se, também, claramente perceptível, que a música auxilia no contexto cognitivo e emocional das pessoas, harmoniza o contexto humano, provocando diversas reações, bem como no consciente e inconsciente. Também pode ser afirmado que cada indivíduo se identifica com estilos musicais, ainda que diferentes, mas constrói caráter e modos de viver. Para confirmar, Cabral e Oliveira (2014, p. 3) aduzem:

Stefani (1987), por sua vez, considerou que a música afeta as emoções, pois as pessoas vivem mergulhadas em um oceano de sons. Em qualquer lugar e qualquer hora respira-se a música, inconscientemente. A música é ouvida porque faz com que as pessoas sintam algo diferente. Ela proporciona sentimentos, tais como alegria, melancolia, violência, calma e assim por diante, são experiências da vida que constituem um fator importantíssimo na formação do caráter do indivíduo.

Os referidos autores, com base em Sacks, comprovam que a música influencia a condução elétrica do corpo e equilibra o sistema nervoso, provocando equilíbrio orgânico, especialmente quando se trata de utilização de sons graves nas fórmulas rítmicas e repetitivas (como é o caso dos batidões), com volume alto (marcados via decibéis) com instrumentos e baterias usados nas músicas populares (Cabral; Oliveira, 2014).

Em seguida, Gainza (1988, p. 36) afirma:

Cada um dos aspectos ou elementos da música corresponde a um aspecto humano específico, ao qual mobiliza com exclusividade ou mais intensamente: o ritmo musical induz ao movimento corporal, a melodia estimula a afetividade; a ordem ou a estrutura musical (na harmonia ou na forma musical) contribui ativamente para a afirmação ou para a restauração da ordem mental no homem.

Comprova-se, portanto, o poder da música sobre as pessoas no tempo e contexto histórico, especialmente no campo pessoal por fazer parte da construção da sua hermenêutica. Por isso, o estudo da música é transdisciplinar, repercutindo, tanto o sentido do som, da melodia e das letras e estímulos que podem repercutir a calmaria social ou até mesmo o estado de violência. Conforme Mauro Muszkat (2000, sp):

O cérebro humano tem uma predisposição para reagir à música. Somos essencialmente musicais: no ritmo de andar, nos batimentos cardíacos e na fala que é a música das palavras. A música é importante para o neurodesenvolvimento da criança e de suas funções cognitivas

Como fora citado acima, a influência musical está presente na atividade cerebral, o compasso das batidas do ritmo associado aos neurotransmissores provocam sensações positivas que podem auxiliar no desenvolvimento de crianças, em pacientes que sofreram danos cerebrais e até mesmo ser utilizado durante o trabalho de parto para aumentar as contrações uterinas. Os avanços da Medicina já evidência os benefícios das ondas sonoras para o ser humano, apresentando melhorias em diversos campos de análise.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL:

A discussão acerca da liberdade de expressão cresceu exponencialmente ao decorrer dos anos, é analisada como um direito constitucional fundamental que apresenta limites. Prevista na Constituição Federal de 1988, o direito de liberdade de expressão, indispensável às garantias individuais estabelecidas, são classificadas como um direito intransigível, indisponível e inviolável. A liberdade de expressão possui um recorte temporal importante no Brasil, tendo em vista o contexto histórico da ditadura militar. Nesse prisma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é:

A manifestação do pensamento, por mais relevante que seja, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático, que compreende o equilíbrio dinâmico entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância. (LIBERDADE DE EXPRESSÃO, 2021, p.54).

Os direitos humanos, além da garantia da dignidade humana e proteção jurídica internacional (direitos proclamados pelas Nações Unidas), também “[...] consistem em um conjunto mínimo de direitos essenciais para uma vida humana pautada na liberdade e dignidade. Para seu exercício, basta a condição humana” (RAMOS, 2016, p. 212)

Versa ainda um comparativo entre o entendimento da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, que tem entendido pela possibilidade de restrições à liberdade de expressão nos casos em que o discurso apresenta o potencial de caracterizar um perigo claro e iminente (clear and present danger) ao bem público. De acordo com Martin Shapiro, o perigo claro e iminente da jurisprudência norte-americana demanda a existência de uma ameaça que interfira de forma imediata e significativa sobre o sistema jurídico e o regime democrático [...].

É um direito fundamental, que requer cuidado tendo em vista que é necessário

discutir os seus limites, constitui-se como um direito constitucional fundamental e um direito humano, mas não é absoluto. Devendo, portanto, ser exercida com responsabilidade, dentro dos limites da lei.

No que tange a liberdade de expressão, na visão de Mill (2011) a liberdade constitui-se como uma proteção à sociedade, já que essa se encontra em papel antagônico em relação aos governantes políticos, desse modo, interpreta-se o direito à liberdade como uma “mão protetora” na relação divergente entre estado e sociedade.

Segundo Masson (2020), a norma de aplicabilidade imediata possui a capacidade de produzir seus efeitos de tornar imediata. Assim, o direito à expressão pode ser usufruído de forma instantânea sem circunstância que impeça sua aplicabilidade no momento.

Inclusive, como previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato
LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus de sucumbência. ³

³ Para fins de entendimento e do reflexo direto da liberdade de expressão sobre uma sociedade, ou, melhor, no contexto humano geral, cabe mencionar a Constituição Imperial de 1824, o qual garante a proteção da liberdade de expressão: Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos

Podem ser extraídas três considerações sobre a liberdade de expressão. Primeiramente, tem-se um direito disseminador de opiniões, desejos, crenças, opiniões de forma digna, até pelo fato de que a manifestação do pensamento é uma forma de interação humana, progresso, entendimento, compreensão e diálogo de um para com os outros. Ou seja, a liberdade de expressão carrega consigo a dignidade da pessoa humana:

Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los (TÓRRES, p. 61, 2013).

Nesta seara, cabe o registro de Voto do Ministro Dias Toffoli, no supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em sede de Reclamação Constitucional, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes em que pode ser mencionada a liberdade de expressão como instrumento da convivência e manifestação humana e com base em entendimento da Suprema Corte Americana:

[...] o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. Nesse sentido, é esclarecedora a noção de “mercado livre de ideias”, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual as ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº 38.782. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2020, grifos do autor).

A importância da liberdade de expressão (conjuntamente com outros direitos fundamentais) é inequívoca frente uma sociedade plural e digital em que a música reverbera em diversos sentidos da vida. Porém, inclusive para fins de investigação do tema, registra-se, ainda, na esteira do Supremo, que os direitos fundamentais, assim como todo e qualquer direito, não são absolutos, logo, os sujeitos que

cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: 1ª) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. 2ª) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública. 3ª) A sua disposição não terá efeito retroativo. 4ª) Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar [...].

ultrapassarem os limites legais dentro dos casos concretos responderão juridicamente por excessos, agressões, violências, etc, inclusive com base em decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo art. 13 da Convenção em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, a Convenção Americana, no seu art. 13.2 prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestem através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito, que não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, à plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia (CORTE IDH, 2004. apud. Supremo Tribunal Federal, 2018).

Sendo assim é evidente que é livre a manifestação artística e cultural, contudo é expresso os limites e possíveis punições quando violado, a liberdade de expressão é um direito fundamental e humano que é assegurado como direito que apresenta também seus deveres, porém, como ressaltado, contém limitações na sua aplicabilidade. Por isso, pelo fato do tema tratar-se das letras musicais, justifica-se a necessidade de imposição de limites da liberdade de expressão musical.

3.1. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO MUSICAL⁴

A música é considerada a arte de combinar os sons (Med, 1996, p. 11). Ainda, “música é o uso humano do som e do silêncio” (CIT, 2013, p. 17). A partir desse enunciado, Cit (2013, p. 17) compreende que é impossível “pensarmos na música desvinculada do ser humano, da sua relação com a humanidade. A música só pode ser entendida como tal em seu diálogo com o homem e a sociedade humana”. Diante dessas afirmações, é evidente que o desenvolvimento humano também depende da música, pois os direitos humanos e as artes se materializam pelo direito humano fundamental à liberdade de expressão, cujo instrumento de proteção deve ser uma garantia à serviço de toda a humanidade.

⁴ Mesmo não sendo objeto direito da pesquisa, quando se trata de limitações da música e da conseqüentemente da liberdade de expressão, que será analisada no sentido técnico, o Brasil, durante a Ditadura Militar, sofreu forte censura do regime autoritário, em que a música foi o maior destaque de repressão: “Dentre as diversas categorias de produção artística; como o cinema, o teatro, o rádio e a televisão; podemos dar destaque à Música Popular Brasileira como maior alvo dos cortes da censura. Vários cantores utilizaram desse gênero musical – característico da identidade do país, devido à sua constituição miscigenada com origens indígenas, negras e europeias – para apresentar ideias de inconformismo, de oposição” (Salles, 2014, p. 3).

Todavia, essa liberdade de expressão apresenta limites, como na proibição do discurso de ódio, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou a respeito: Apesar de expressamente prevista no texto constitucional, o âmbito de proteção da liberdade artística pode gerar controvérsias. Isso porque é praticamente impossível chegar-se a uma definição de arte universalmente aceita, o que dificulta a análise dos limites da liberdade artística e a consequente verificação de eventuais agressões a outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal.

As formas de expressão artística são inúmeras e de impossível previsão, inclusive pelo fato de que a arte possui, em sua essência, muitas vezes um caráter inovador. Pode também ser polêmica, subversiva, agressiva a padrões usualmente aceitos pela sociedade, características que não raramente fazem com que obras artísticas sejam submetidas ao escrutínio do Poder Judiciário para verificação de possíveis abusos.

Nesse contexto, ao Poder Judiciário cabe contrabalancear direitos e possíveis tensões existentes, ponderar acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e as demais liberdades que possam ser ofendidas. No que se refere, às composições musicais que expressam violência contra mulheres, entoadando uma conotação de apologia à violência, podem ser enquadradas como um discurso de ódio que afronta princípios fundamentais como liberdade individual e dignidade humana.

Em consonância com o exposto, foi apresentado ao Judiciário após denúncias de organizações feministas e inclusive culminou em uma Ação Civil Pública, a letra da música "Tapinha" que foi objeto de artigo da revista acadêmica civilística.

Conforme o entendimento da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao determinar que a produtora de funk Furacão 2000 pague indenização de R\$500 mil reais pela letra da música "Tapinha", sucesso do verão de 2001. O valor deve ser repassado para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos da Mulher. Os argumentos utilizados pelas proponentes da representação e da ação civil pública podem ser organizados sob quatro aspectos: a liberdade de expressão e artística a luz dos limites constitucionais, o dever do Estado de cumprir os tratados internacionais, a banalização da violência contra a mulher e a legitimação da cultura do estupro.

4. INCITAÇÃO Á VIOLÊNCIA NAS LETRAS MUSICAIS

O Código Penal brasileiro, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, descreve no artigo 286- incitar, publicamente, a prática de crime: pena- detenção, de três a seis meses, ou multa. Em seu parágrafo único, incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Apologia de crime ou criminoso.

Grecco (2017, p. 1444) define a incitação:

O delito pode ser praticado por inúmeros mecanismos e formas, assim, poderá promover a incitação pública não somente por intermédio das palavras pronunciadas pelo agente, como também por escritos, gestos, qualquer meio capaz de fazer com que seja produzido um sentimento de medo, de insegurança, de quebra da paz pública no meio social.

Assim, conforme se depreende, a análise da revista Gazeta do Povo (2022) “ as letras de duplo sentido são coisa do passado no mundo do funk. Com cada vez mais frequência, crime, drogas e sexo têm sido tratados de forma crua para uma audiência de milhões de pessoas.” Ressaltando as mudanças sociais, as composições não mais se escondem para dizer o antes não dito, tornou-se o trivial das canções atuais, escancarados explicitamente o uso de armamentos, os nomes e a representação como um elemento comum de um meio e dos ouvintes, que por vezes não estigmatizam esse modelo, em decorrência dos avanços das mídias sociais, a música é o elemento de propagação de um refrão simples, de fácil memorização e com danças em passos ritmados para “vender” e influenciar, visto que majoritariamente uma faixa etária jovem consome esse conteúdo.

A doutrina discute sobre o termo “fato criminoso” tendo divergência entre alguns doutrinadores, conforme expresso no artigo 287 do Código Penal brasileiro: fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, pena- detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa. “ Sendo analisado se o “fato criminoso” se refere somente a crime já ocorrido ou também contempla crime futuro.

À vista disso, sobre essa visão de aplicabilidade do Direito Penal ressalta-se que o delito de apologia conforme expresso no Código Penal “apologia ao crime”,

expresso o artigo 287 o delito de apologia prevê “ fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”.

De acordo com Bitencout (2018), a apologia ao crime deve ser analisada de forma cautelosa em seus aspectos subjetivos e objetivos, evitando que a linguagem seja censurada à vista de que a expressão é um direito garantido pela Constituição Federal.

Nesse sentido, é de suma importância abordar que o Direito Penal, de acordo com o que assevera Capez (2020) só deve haver atuação do Direito Penal quando não houver capacidade das outras esferas jurídicas de atuarem.

Assim, vale frisar que analisando essa concepção abordada, o Direito penal assume caráter subsidiário e fragmentado, atuando apenas em última ratio, sendo, portanto, delimitada a sua atuação, primeiro deve ser analisado nas outras esferas caso não obtenha a devida resolução da questão, adentra na esfera penal.

4.1 FUNK E A APOLOGIA

Não se pode olvidar, que outros gêneros musicais como o rap, sertanejo, trap em seus versos contém apologia e incitação a crimes, a objetificação do corpo feminino. O capítulo retrata o contexto histórico do funk e a sua difusão social por se tratar de um gênero em constante crescimento e com índices significativos de apologias, com o objetivo de aprofundar o conhecimento acerca da temática.

O funk nacional brasileiro, estilo musical muito difundido ao decorrer dos anos é um dos que desde o seu surgimento divide opiniões, estigmas e questões que colidem com direitos, os versos marcados por composições com ideias libertárias, eróticas e o cotidiano vivido nas áreas periféricas dos estados brasileiros.

Historicamente, o funk chegou ao Brasil entre as décadas de 60 e 70, inicialmente muito do que se conhecia desse novo estilo era modelo do que vinha dos Estados Unidos, uma mistura de letra erotizada com uma batida marcante.

De origem periférica, o som retratava nas composições os dilemas vivenciados, ganhou os bailes da Zona Sul do Rio de Janeiro, conquistando um público que passou a reproduzir as batidas dançantes. Um marco que revolucionou o gênero musical ocorreu no final da década, ao incluir a bateria eletrônica ao ritmo, o produtor musical Fernando Luís Mattos da Matta, conhecido profissionalmente

como DJ Marlboro, lançou seu primeiro álbum: Funk Brasil, consolidando assim o funk nacional. Rapidamente, o som produzido na periferia para a periferia, conquistou o gosto de todo o país, lançando muitos cantores/ MC exponencialmente.

Na evolução histórica, o funk nacional foi pauta para muitos questionamentos a respeito da liberdade artística versus intervenção ao uso de expressões com associação à criminalidade.

Dessa forma, em um contexto histórico de acordo com Fascina (2009), o ápice para associação do funk com a criminalidade teve origem por meados da década de 90, na época, as mídias de comunicação publicaram notícias sensacionalistas sobre chacinas de Candelário e Vigário e as associações delas ao funk.

Há exemplo, em 2017 o funk nacional tornou-se pauta para discussão de projeto de lei (sugestão nº 17 de 2017) no qual afirmava que o funk constituiria crime de saúde pública à criança, aos adolescentes e à família. Como definido na Ementa:

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com a participação dos convidados relacionados a seguir, para tratar da questão relativa à “criminalização do funk”, objeto da Sugestão (SUG) nº 17, de 2017: •Anitta; MC Marcinho; • Cidinho e Doca – compositores do Rap da Felicidade; • MC Koringa; • Valeska Popozuda; • Tati Quebra Barraco; • Bochecha; • MC Bob Rum – compositor do Rap do Silva; • Hermano Vianna – Autor do Livro “O mundo funk carioca”; • Mylene Mizrahi – Antropóloga; • Marcelo Alonso – Criador da Proposta para criminalizar o funk; • Carol Sampaio – promoter idealizadora do Baile da Favorita.

Diante disso, veio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 17, de 2017, que versa sobre a Criminalização do Funk como crime de saúde pública à criança, aos adolescentes e a família. A sugestão foi oriunda da Ideia Legislativa nº 65.513, que alcançou, no período de 24/1/2017 a 16/5/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal e-Cidadania do Senado Federal. Conforme a descrição da Ideia Legislativa, o proponente afirmou ser de conhecimento dos brasileiros a existência do crime de saúde pública da "falsa cultura" denominada "funk".

Argumenta que os chamados bailes de "pancadões" são somente um recrutamento organizado nas redes sociais para atender criminosos, estupradores e pedófilos a prática de crime contra a criança e o menor adolescentes ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, orgia e exploração sexual, estupro e sexo grupal entre crianças e adolescentes.

Embora sejam conhecidos episódios de violência sexual e apologia a atos criminosos durante e após os bailes funk ou chamados "pancadões" – a exemplo do famoso caso da adolescente, na cidade do Rio de Janeiro, que foi vítima de estupro coletivo e filmada, enquanto desacordada, por seus agressores –, não compreendemos que toda a cultura ligada ao funk seja vinculada à criminalidade.

É necessário investigar em que medida as ocorrências criminosas realizadas durante ou após os bailes funk pode ser coibidas pelo Estado, sem que uma medida tão drástica como a criação de um tipo penal seja efetivada. O ambiente propício para esse tipo de discussão são as audiências públicas com os especialistas, profissionais e partes diretamente interessadas no tema. A tramitação foi encerrada em 13/09/2017.

Note-se o acervo constitucional a respeito do tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em consonância com o exposto, é fulcral analisar os desdobramentos sobre a temática, desde a intervenção nas expressões, apologia ao crime que constitui crime previsto no código penal. Contudo, vale salientar que a simples indagação adita liberdade artística por si não configura expressamente crime, sendo necessário,

portanto, uma observação cautelosa quanto ao limite dessa garantia de expressão tendo em vista a liberdade de expressão.

Nesse sentido, o autor Robert Alexy explicita a possibilidade da intervenção do direito à expressão na esfera artística:

São proibidas intervenções estatais em atividades que façam parte do campo artístico se tais intervenções não forem necessárias para a satisfação de princípios colidentes que tenham hierarquia constitucional (que podem se referir a direitos fundamentais de terceiros ou a interesses coletivos), os quais, devido às circunstâncias do caso, têm primazia em face do princípio da liberdade artística. (ALEXY, 2008, p. 142).

Em sequência, é imprescindível à análise de cada composição musical específica, considerando-se a liberdade artística e os seus limites diante de possíveis ofensas aos princípios básicos contidos na Constituição Federal que devem ser respeitados e seguidos.

4.2 DECISÕES JUDICIAIS

O presente capítulo versa sobre composições com incitação à violência que foram analisadas na esfera judicial. A repercussão de letras ofensivas nos bailes funks paredões dominaram também as redes sociais se difundindo e propagando com mais facilidade. O caso da composição “Só surubinha de leve” do Mc Diguinho, que ensejou a decisão da ação civil pública de nº 5052820-72.2019.4.02.5101, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) manteve a sentença determinando a retirada da canção das plataformas de streaming por ter associação de trechos da música com apologia ao crime de estupro. Os versos expõem e reforçam uma cultura de violência e desrespeito com as mulheres. Conforme transcrição abaixo:

Brota e convoca as putas/Brota e convoca as putas/ Mais tarde tem ferve/Hoje vai rolar suruba/ Só uma surubinha de leve/surubinha de leve com esses filha da puta/Taca a bebida/ Depois taca a pica/E abandona na rua.

O Ministério Público Federal (MPF), alegou que o conteúdo da música caracteriza violência à mulher por instigar o crime de estupro e possuir teor discriminatório, naturalizando estigmas de gênero. De acordo com o MPF, o vídeo original foi publicado no início de 2018 e a letra se refere às mulheres com xingamentos, citando ainda que elas deveriam ser embebedadas para prática do ato

sexual e depois abandonadas na rua. O trecho faz alusão ao crime de estupro de vulnerável tipificado no artigo 217-A, §1º do Código Penal.

Em sequência, na canção batizada de “Quebra Osso”, os versos expressam uma ameaça aos “pilas”, uma referência à polícia.

Tô de glockada, com a mochila cheia de pente.
Dois ar e os cobertura na cautela, nós foi pela linha amarela.
Da janela eu vi os pila, mas o carro não é blindado.
Se eles vim tentar dar bote é duas pra baixo, eu largo o aço.”

Outra produção musical intitulada como, “Carro Forte”, descreve um assalto a um carro forte de forma detalhada.

Todos meus manos portando fuzil
Todos meus manos portando uma Glock
Meta dos cria: Parar a Brasil
E explodir a porra do carro forte

O vídeo clip com mais de 45 milhões de visualizações. Exibe exatamente o conteúdo que a letra descreve: armas, seguranças sendo feitos de reféns e a celebração do assalto. Assim como em outras músicas que exaltam a atividade criminosa, a letra de “Carro Forte” inclui menções pouco lisonjeiras às mulheres, que são apresentadas como interesseiras e descritas em termos vulgares.

Destaca-se que algumas letras musicais, ainda que possuam apologia à violência, ao crime, ou depreciação da mulher, não foram analisadas com criticidade ou trazidas à claridade do entendimento dos tribunais. Como exemplo, a música “Cara do Crime” do rap nacional MC Poze do Rodo, que retrata a vida no crime, os armamentos e todas as questões que englobam criminalidade e a ausência do Estado nas áreas periféricas.

Para João Henrique Martins, cientista político especializado em economia ilícita e controle do crime, o rap brasileiro está profundamente ligado à urbanização acelerada e desordenada na segunda metade do século 20. Ele diz que, em sua forma original, o estilo falava sobre o crime, que era parte da realidade das periferias, mas não exaltava o crime. Isso mudou a partir dos anos 1990, por dois motivos.

Em primeiro lugar, a expansão do poderio econômico das facções criminosas, que passaram a financiar diretamente a indústria do rap e do funk. Em

segundo lugar, o avanço do relativismo cultural, promovido de diversas formas, mas sempre retirando a responsabilidade moral dos indivíduos.

Nas palavras de Lucas Azambuja, doutor em sociologia e professor do Ibmec, o que se vê no rap brasileiro e no funk, que tem uma gênese parecida, também precisa ser visto como um eco das suas versões originais, vindas da cultura de periferia americana - onde referências ao crime são comuns. São estilos nascidos nos Estados Unidos e lá também cantores desses estilos abordaram esses temas de modo semelhante ao que vemos no Brasil. Então, há uma influência da absorção do próprio estilo e ao mesmo tempo a sua adaptação à realidade social brasileira. (AZAMBUJA, 2022).

A Lei municipal do Salvador nº 8286/ 2012 dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos no âmbito do município de Salvador para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências. Como exposto nos artigos 3 e 4:

Art.3º A proibição de que trata esta Lei se refere a qualquer artista, gênero ou estilo musical que desvalorize ou exponha as mulheres a situações de violência, ou constrangimento em razão do gênero.

Art.4º É da competência dos poderes Executivo (Superintendência de Políticas para as Mulheres - SPM) e Legislativo (Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher), fiscalizar a aplicação da presente Lei, podendo, solicitar informações sobre os contratos realizados pela Administração Pública, sempre que relevantes ao exercício de sua função fiscalizadora.

Sendo assim, uma alternativa para conter a incitação ainda que de forma indireta, uma medida que visa diminuir e punir apologia à hipersexualização do corpo feminino nas canções que utilizam termos que desqualifica e promove práticas criminosas. O Projeto de Lei nº 19.137/2011 conhecida como Lei "Antibaixaria" da Deputada Estadual Luiza Maia da Bahia aborda sobre a violência simbólica de gênero que possui uma correlação com os diversos modelos de violência contra a mulher combatidos com rigor e dedicação pela Lei Maria da Penha, a criminalização

da violência sexual, física, moral, psicológica e patrimonial. A violência perpetrada nas letras musicais deve ser coibida à luz da primazia dos princípios básicos da Constituição Federal, a produção artística não deve ser uma óbice na manutenção dos direitos e deveres previstos constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por escopo analisar, através da história da música e seus avanços na sociedade, seus impactos, influências e mudanças até se tornar a fusão de sonoridade e ritmos atuais, sob o viés da construção ofensiva de letras músicas e a (im) ou possibilidade do enquadramento da conduta como crime de incitação à violência à luz do entendimento do código penal e situações que já foram apresentadas ao Judiciário. Para tal, foi salutar conhecer as decisões sobre algumas canções com apologia e como foram analisadas e os critérios específicos.

Em seguida, cumpriu abordar os aspectos pertinentes à liberdade de expressão, prevista como um direito constitucional da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, de suma importância a sua garantia, contudo apresenta limites.

Diante dos limites da expressão artística, algumas canções com incitação à violência foram analisadas na esfera judicial, por apresentar conteúdo violento e objetificação da figura da mulher, reverberando o machismo estrutural.

A incitação à violência é uma conduta criminosa prevista no Código Penal no art.286, considerado um crime autônomo consiste em incentivar outra pessoa a cometer um crime, pena-detenção de três a seis meses, ou multa.

A primeira canção apresentada “Tapinha” sucesso do verão de 2001 com teor violento ensejou a ação civil pública proposta por mulheres feministas que alegaram que os versos contêm desrespeito às mulheres.

Ademais, o projeto de lei (sugestão nº 17 de 2017) no qual afirmava que o funk constituiria crime de saúde pública à criança, aos adolescentes e à família, teve encerrada a tramitação sem uma resolução efetiva, haja vista que o extremismo não

se configura como melhor medida de solução, para atenuar as questões sobre a temática sendo imprescindível a observância aos princípios da constituição na propagação cultural. As decisões judiciais contemplam as letras músicas que foram trazidas ao Judiciário por conteúdo ofensivo ou de teor depreciativo, analisada pelo Tribunal Regional Federal e com comentários do Ministério Público Federal. Com o respaldo também de autores que pesquisam sobre o tema e os efeitos no cenário social.

Os projetos de leis que visam coibir a prática de incitação a violência nas letras musicais não obtiveram êxito em sua aplicação, não procederam conforme o princípio da proporcionalidade que estabelece a ponderação na aplicação da norma para que de fato seja aplicada, o extremo rigor na criação tornou infrutífera.

Ademais, é mister analisar a temática cartesiana em eixos centrais com enfoque para os princípios da Constituição Federal, os limites da liberdade de expressão e artística para que a ação estatal com normas aplicáveis atenuem os números e venha coibir a prática. A música faz parte da história e evolução humana, um meio de expressão com representação em múltiplos campos, que embeleza, traz críticas e valoriza os símbolos da comunicação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, 5ª. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** vol. 4. 12. ed. São Paulo-SP: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** vol.3. 18. ed. São Paulo- SP: Saraiva Educação, 2020.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Da liberdade de expressão e apologia ao crime nas músicas do gênero funk brasileiro**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58638/da-liberdade-de-expresso-e-a-apologia-ao-crime-nas-msicas-do-gnero-funk-brasileiro>>. Acesso em: 24 de mar. 2024.

FACINA, Adriana. **Não me bate doutor: funk e criminalização da pobreza**. Comunicação apresentada no V Enecult, Salvador- BA, 2009.

FUNK COMPLETA 32 ANOS E SE CONSOLIDA COMO IDENTIDADE BRASILEIRA.

Disponível em: <<https://www.acritica.com/entretenimento/funk-completa-32-anos-de-historia-e-se-consolida-como-identidade-brasileira-1.21369>>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

FUNK: SUA HISTÓRIA E EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS. Disponível em: <<https://www.sabra.org.br/site/funk/>>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Editora Impetus: Rio de Janeiro. 2017. Acesso em: 01 jun. 2024.

Jusbrasil. Artigo Funk: **crime ou cultura constitucionalmente**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funk-crime-ou-cultura-constitucionalmente-protetida/480235334>>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador- BA: JusPODIVM, 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**, Ed. especial. Tradução: Pedro Madeira. Nova Fronteira- RJ: Editora Saraiva, 2011.

GAINZA, Violeta Hemsy de. **Estudos de Psicopedagogia Musical**. 3º Ed. São Paulo: Summus, 1988.

Leis Municipais. Bahia. Salvador. Lei nº 8286/2012. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2012/829/8286/lei-ordinaria-n-8286-2012-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-recursos-publicos-no-ambito-do-municipio-de-salvador-para-contratacao-de-artistas-que-em-suas-musicas-dancas-ou-coreografias-desvalorizem-incentivem-a-violencia-ou-exponham-as-mulheres-a-situacao-de-constrangimento-e-da-outras-providencias>>. Acesso: 24 de mar. 2024

MÚSICAS COM APOLOGIA AO CRIME ATRAEM MILHÕES NA INTERNET.

Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/musicas-apologia-crime-atraem-milhoes-na-internet/>>. Acesso em: 24 de mar. 2024.

OLIVEIRA, Luciana David de. **Signos e Metáforas na Comunicação da Música**. Orientador: Ivo Assad Ibri. 2007. 120 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/4891/1/Luciana%20D%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

OLIVEIRA, Daniele Lopes; CABRAL, Elisandra Barbosa. **A música e sua influência na propagação de conceitos discriminatórios, ofensivos e banalização do papel da mulher: um estudo sob o olhar da psicanálise**. 2014. Disponível em: <https://www2.pucgoias.edu.br/anais/2014/PDF/Textoscompletos-premio/Premio11_a_musicaesuapropagacao.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SALLES, Ana Cláudia de Moraes. **Sentidos de Sujeitos Cambiantes: Ditadura Militar e Censura na Música Popular Brasileira**. Disponível em: <

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/pedalettra/article/viewFile/231839/26020>> Acesso em: 08 mai. 2024

SCHURMANN, Ernst F.A **Música como linguagem**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

SENADO. **Atividade Legislativa. Sugestão nº 17, de 2017**. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233/pdf>>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Requerimento nº, de 2017-** CDH. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5359031&ts=1593906037895&disposition=inline>>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

Supremo Contemporâneo. **Liberdade de expressão**, Brasília, junho de 2023. Disponível em:<<https://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/LiberdadeExpressao.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

TAME, David. **O poder oculto da música**. Cultrix- São Paulo, 1984.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

WEINEL, A. M. **Brincando de Música: experiência com sons, ritmos, música e movimentos na pré-escola**. Porto Alegre: Kuarup, 1988.